Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 113/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17858/2016
PROTOCOLO	: 1705754
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	: COSTA RICA ESPORTE CLUBE - CREC
VALOR	: R$ 340.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: TERMO DE COOPERAÇÃO – REPASSE PARA CUSTEIO DE DESPESAS DE ENTIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INSTRUMENTO – FORMALIZAÇÃO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas de termo de cooperação é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a formalização do instrumento atendeu às exigências legais e comprovam a devida aplicação dos recursos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da Prestação de Contas do Termo de Cooperação s/nº, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Costa Rica Esporte Clube - CREC, e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a prestação de contas da Prestação de Contas do Termo de Cooperação s/nº celebrado entre o Município de Costa Rica e Costa Rica Esporte Clube - CREC, relativo a repasse financeiro para facultar despesas de custeio para a entidade conveniada, para ajustar possibilidade de a entidade cumprir com as atribuições relacionadas à cultura, esporte e lazer, a serem desenvolvidas no município, no valor de R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA - 3ICE - 34881/2017 (peça 15) opinou pela regularidade da Prestação de Contas do **Termo de Cooperação**, celebrado entre o Município de Costa Rica e o Costa Rica Esporte Clube – CREC, em razão da observância às condições estabelecidas de comum acordo entre as partes e aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer PAR - 2ª PRC - 19932/2019 (peça 16), pela regularidade da prestação de contas do Termo de Cooperação (Processo nº 2399/15), com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Na análise dos autos verificamos tratar-se de Termo de Cooperação, encaminhando cópias do mesmo e ainda informando que o mesmo está protegido por meio dos Artigos 7° e 8° da Lei Municipal n.º 1278, de 18/11/2015.

A prestação de contas do Termo de Cooperação em análise foi formalizada, no âmbito do órgão epigrafado, por meio do processo administrativo, cuja documentação compõe os autos e será objeto de exame quanto à sua regularidade, em especial se foram observadas as disposições estabelecidas no artigo 116 de Lei Federal nº 8.666/93, cujo texto se transcreve: Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, bem como nas Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/93.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à prestação de contas do Convênio em análise se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, letra B, da Instrução

Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011,

As partes pactuaram os termos ajustados no termo, atendendo as exigências legais no ato de sua formalização, dentre as quais as prescrições do Art. 7º Lei Municipal nº 1.278/2015 e Lei Municipal nº 1.061/2011.

De acordo com a análise realizada, constatou-se que os recursos do Termo de Cooperação foram destinados, exclusivamente, ao objeto de sua finalidade, bem como os saldos, enquanto não utilizados, foram devidamente aplicados em instituição financeira oficial, cuja prestação de contas resultou na seguinte totalização:

Valor do Convênio	R$. 340.000,00
Ordens Bancárias	R$. 340.000,00
Prestação de Contas	R$. 340.000,00

Assim, observa-se que a execução financeira está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade, e sua documentação atende as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações; na Lei Federal nº 4.320/64, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convenio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - pelo julgamento da Prestação de Contas do Termo de Cooperação s/nº, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Costa Rica Esporte Clube - CREC, como **REGULAR,** nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Termo de Cooperação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV/dssm